

MOÇÃO nº 11, de 06 de agosto de 2009

Moção de alerta do Comitê do Itajaí sobre a forma como vem sendo conduzida a gestão de recursos hídricos em Santa Catarina, requerendo esclarecimentos sobre os procedimentos adotados.

O Comitê do Itajaí, criado pelo Decreto Estadual No 2.109, de 5 de agosto de 1997, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Federal No 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, pela Lei Estadual No 9.748, de 30 de novembro de 1994, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Estadual No 3.426, de 4 de dezembro de 1998, alterado pelo Decreto Estadual No 2.935, de 10 de setembro de 2001, pelo Decreto Estadual No 5.791, de 11 de outubro de 2002 e pelo Decreto Estadual No 3.582 de 7 de outubro de 2005, e

Considerando que são competências da União, segundo o artigo 21 da CF/88, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Considerando que a Lei Federal Nº 9.433/1997, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentando o inciso XIX do art. 21 da CF/88;

Considerando que são fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos: a água é um bem de domínio público; a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (Artigo 1º da Lei Nº 9.433/1997);

Considerando que são objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (Artigo 2º da Lei Nº 9.433/1997);

Considerando que as diretrizes de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos são: a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional; a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras (Artigo 3º da Lei Nº 9.433/1997);

Considerando que são instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos: os Planos de Recursos Hídricos; o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; a cobrança pelo uso de recursos hídricos; o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (Artigo 5º da Lei Nº 9.433/1997);

Considerando que os planos de recursos hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o país (Artigo 8º da Lei Nº 9.433/1997);

Considerando que a Política Nacional de Recursos Hídricos determina que os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação a totalidade de uma bacia hidrográfica (Artigo 1º, V, da Lei Nº 9.433/1997);

Considerando que a Política Nacional de Recursos Hídricos determina que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação, a promoção do debate das

questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes (Artigo 38, I da Lei Nº 9.433/1997);

Considerando que a Política Nacional de Recursos Hídricos determina que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica aprovar e acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas (Artigo 38, III da Lei Nº 9.433/1997);

Considerando que a Política Nacional de Recursos Hídricos determina que toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos, deverá preservar o uso múltiplo destes (Artigo 13 da Lei Nº 9.433/1997) e efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal (Artigo 14 da Lei Nº 9.433/1997)

Considerando que o artigo 7º Lei Federal Nº 9.984/2000, que cria a Agência Nacional de Águas, estabelece que para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio dos Estados, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva entidade gestora de recursos hídricos;

Considerando que o uso para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos está sujeito à outorga (Art. 4º, IV da Resolução Nº 16/2001 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos);

Considerando que a autoridade outorgante deverá assegurar ao público o acesso aos critérios que orientaram as tomadas de decisão referentes à outorga (Art. 23 da Resolução Nº 16/2001 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos);

Considerando que a outorga deverá observar as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos (Artigo 7º, § 3º da Resolução Nº 16/2001 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos);

Considerando que para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à autoridade

outorgante competente, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica (Artigo 11 da Resolução Nº 16/2001 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos);

Considerando que a declaração de reserva de disponibilidade hídrica é o ato administrativo a ser requerido para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, nos termos previstos no art. 7º da Lei Nº 9.984/2000 (Artigo 2º, VII da Resolução Nº 37/2004 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos);

Considerando que a declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei Nº 9.433/1997, e será fornecida em prazos a serem regulamentados (Artigo 7º Resolução Nº 16/2001 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos);

Considerando que os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas serão elaborados pelas competentes Agências de Água, supervisionados e aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia, e que os Planos de Recursos Hídricos deverão levar em consideração os planos, programas, projetos e demais estudos relacionados a recursos hídricos existentes na área de abrangência das respectivas bacias (Parágrafo único do artigo 2º Resolução Nº 17/2001 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos);

Considerando que o interessado (em empreendimentos hidrelétricos), na fase inicial de planejamento do empreendimento, deverá solicitar à respectiva autoridade outorgante a relação de documentos e o conteúdo dos estudos técnicos exigíveis para análise do correspondente requerimento de outorga de recursos hídricos (Art. 3º da Resolução Nº 37/2004 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos);

Considerando que os estudos técnicos visam a compatibilizar a finalidade, características da barragem e sua operação com os Planos de Recursos Hídricos, observando os usos múltiplos, os usos outorgados, as acumulações, captações, derivações ou lançamentos considerados insignificantes e a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso (Art. 3º, § 2º da Resolução Nº 37/2004 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos);

Considerando que nos casos de requerimento de outorga de recursos hídricos que alterem significativamente o regime, a quantidade ou a qualidade do corpo de água onde se localiza o

empreendimento, deverão ser observadas as diretrizes emanadas do respectivo comitê de bacia hidrográfica, conforme competências estabelecidas na legislação específica (Artigo 4º, § 3º da Resolução Nº 37/2004 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos);

Considerando que a autoridade outorgante, ao avaliar os estudos técnicos, observará, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, entre outros: a disponibilidade hídrica para atendimento aos usos previstos para o empreendimento, considerando-se as demandas hídricas atuais e futuras, observados os planos de recursos hídricos e as legislações pertinentes; as possíveis alterações nos regimes hidrológico e hidrogeológico e nos parâmetros de qualidade e quantidade dos corpos de água decorrentes da operação das estruturas hidráulicas; e as alternativas a serem implementadas para que os demais usos ou interferências, outorgados ou cadastrados como acumulações, captações, derivações ou lançamentos considerados insignificantes, na área de inundação do reservatório, não sejam prejudicados pela implantação da barragem (Artigo 5º, II, III, IV da Resolução Nº 37/2004 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos);

Considerando que o Decreto Estadual Nº 4.778/2006, que regulamenta a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Santa Catarina, estabelece que nos pareceres administrativos relativos ao uso de recursos hídricos para aproveitamento de potenciais hidrelétricos deverá constar a declaração de reserva de disponibilidade hídrica, nos termos do art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei Federal Nº 9.984/2000 (Artigo 33, parágrafo único do Decreto Estadual Nº 4778/2006);

Considerando que a outorga de direito de uso de recursos hídricos tem por objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e disciplinar o exercício dos direitos de acesso à água, bem como garantir a prioridade ao abastecimento da população e a dessedentação de animais (Artigo 4º do Decreto Estadual Nº 4.778/2006);

Considerando que a análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico, visando a gestão integrada dos recursos hídricos, inclusive para os usos de recursos hídricos para aproveitamento de potenciais hidrelétricos (Parágrafo único do artigo 5º do Decreto Estadual Nº 4.778/2006);

Considerando que a outorga deve observar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos de Bacias Hidrográficas, e em especial: a disponibilidade hídrica; a prioridade ao abastecimento da população, a dessedentação de animais e à vazão ecológica; a classe em que o corpo hídrico estiver enquadrado, em consonância com a legislação ambiental; a promoção e a utilização racional e a preservação dos usos múltiplos de recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável; a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais; e, a necessidade de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de águas em padrões de qualidade adequada aos respectivos usos (Artigo 9º do Decreto Estadual Nº 4.778/2006);

Considerando que a emissão da outorga obedecerá, preferencialmente, o interesse público, caberá ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica deliberar sobre a alocação dos recursos hídricos mais conveniente aos interesses coletivos, adotando, nesta decisão, critérios sociais, econômicos e ambientais, sempre que possível, referenciados ao Plano de Bacia Hidrográfica (Artigo 10º, §1º do Decreto Estadual Nº 4.778/2006);

Considerando que o Órgão Outorgante poderá emitir outorga preventiva de uso dos recursos hídricos do domínio do Estado, com a finalidade precípua de declarar a reserva de disponibilidade hídrica, observando as prioridades estabelecidas nos Planos de Bacia Hidrográfica (Artigo 21º, “caput” e §3º, “caput” e § 1º do Decreto Estadual Nº 4.778/2006);

Considerando que, segundo a Lei Estadual Nº 9.022/1993, os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos são solidariamente responsáveis pelo atingimento dos objetivos previstos nessa Lei (artigo 9º), entre os quais estão o estabelecimento de formas de gestão descentralizada dos recursos hídricos, a nível regional e municipal, adotando-se as bacias hidrográficas como unidades de gestão, de forma compatibilizada com as divisões político-administrativas; e estabelecimento de formas de participação da sociedade civil na definição da política e das diretrizes a que se referem a presente Lei (Artigo 2º);

Considerando que, segundo a Lei Estadual Nº 9.022/1993, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos é o órgão de orientação superior do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Art. 3º);

Considerando que a SDS vem estabelecendo normas de gestão de recursos hídricos, por meio de portarias, sem se articular com os demais entes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a saber, a Portaria SDS Nº 035/2006, que dispõe sobre procedimentos de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga e dá outras providências; a Portaria SDS Nº 035/2007, que estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga para uso de potencial de energia hidráulica para aproveitamentos hidrelétricos em rios de domínio do estado de Santa Catarina e dá outras providências; a Portaria SDS Nº 36/2008, que estabelece os critérios de natureza técnica para outorga de direito de uso de recursos hídricos para captação de água superficial, em rios de domínio do Estado de Santa Catarina e dá outras providências e a Portaria SDS Nº 034/2009, que institui a avaliação preliminar de disponibilidade hídrica (apdh) em rios de domínio do estado de Santa Catarina e estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para a sua emissão e dá outras providências;

Considerando que a Lei Estadual Nº 9.748/1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, determina que o aproveitamento e controle dos recursos hídricos, inclusive para fins de geração de energia elétrica, levará em conta, principalmente: a utilização múltipla dos recursos hídricos, especialmente para fins de abastecimento urbano, irrigação, turismo, recreação, navegação, aquicultura, esportes e lazer; o controle de cheias, a prevenção de inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas (Artigo 1º, inciso II, d);

Considerando que a Lei Estadual Nº 9.748/1994 define como princípio que a gestão dos recursos hídricos tomará como base a bacia hidrográfica e incentivará a participação dos municípios e dos usuários de água de cada bacia (Artigo 1º, inciso III, a);

Considerando que a Lei Estadual Nº 9.748/1994 define como objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos assegurar as condições para o desenvolvimento econômico e social, com melhoria da qualidade de vida e em equilíbrio com o meio ambiente; compatibilizar a ação humana, em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica do ciclo hidrológico no Estado de Santa Catarina; garantir que a água, elemento natural primordial a todas as formas de vida, possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade e quantidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo o território do Estado de Santa Catarina (Artigo 2º);

Considerando que a Lei Estadual Nº 9.748/1994 define que o Plano Estadual de Recursos Hídricos será elaborado com base nas propostas dos Planos de Bacias Hidrográficas encaminhados pelos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica (Artigo 15);

Considerando que os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados, de caráter consultivo e deliberativo de nível regional, com atuação em unidades hidrográficas (Artigo 1º Resolução Conselho Estadual de Recursos Hídricos Nº 3/1997, artigo 20 da Lei Estadual Nº 9.748/1994);

Considerando que o Comitê do Itajaí é um órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo de nível regional, vinculado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos- CERH, e que compreende como área de atuação a bacia hidrográfica do rio Itajaí e dos seus tributários (Artigo 1º do Decreto Estadual Nº 2.109/1997);

Considerando que são objetivos do Comitê Itajaí, definidos pelo artigo 3º do Decreto Estadual Nº 3.426/1998, os seguintes: promover o gerenciamento descentralizado, participativo e integrado, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos dos recursos hídricos em sua área de atuação; promover a integração das ações na defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas, assim como prejuízos econômicos e sociais; reconhecer o recurso hídrico como um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada, observados os aspectos de quantidade, qualidade e as peculiaridades da bacia hidrográfica; combater e prevenir as causas e efeitos adversos da poluição, das inundações, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento das corpos de água nas áreas urbanas e rurais; compatibilizar o gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente; estimular a proteção das águas contra ações que possam comprometer o uso atual e futuro; estimular a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

Considerando que são competências do Comitê Itajaí, definidos pelo artigo 4º do Decreto Estadual Nº 3.426/1998, as seguintes: promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes; propor medidas preventivas ou corretivas em situações críticas da bacia hidrográfica, bem como a punição administrativa e a responsabilidade judicial, civil ou penal, de pessoas físicas ou jurídicas que causam a poluição do

ar, do solo e da água na bacia hidrográfica; gestionar para que os órgãos de licenciamento ambiental e de outorga da água se pautem no plano de recursos hídricos da bacia, quando da análise de projetos de intervenção em sua área de abrangência; discutir, em audiência pública, temas considerados relevantes pelo Comitê Itajaí; requisitar informações e pareceres dos órgãos públicos cujas atuações interfiram direta ou indiretamente com os recursos hídricos da bacia do rio Itajaí; opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos;

Considerando que as deliberações dos Comitês de Bacia Hidrográfica só serão aprovadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos quando for motivo de alteração em seus respectivos Regimentos Internos, sendo que, as demais, deverão ser encaminhadas somente para conhecimento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos Nº 7/2004);

Considerando que o Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, está desenvolvendo o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando que o Comitê do Itajaí está em fase avançada de elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do rio Itajaí, que critérios para a outorga preventiva e definitiva de uso dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica foram previstos e aprovados por intermédio da Resolução 29, de 21 de junho de 2007, que estabelece que a outorga preventiva e definitiva do direito de uso da água para fins de geração de energia elétrica será condicionada aos resultados de uma Avaliação Ambiental Integrada da Bacia Hidrográfica, e da Resolução 31, de 19 de junho de 2008, que estabelece que os empreendimentos hidrelétricos poderão utilizar apenas o que exceder à vazão de referência;

Considerando que, pela composição dos comitês de bacia hidrográfica estabelecida pela Lei Nº 9.748/1994, o Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do rio Itajaí é um espaço de participação que representa de fato a sociedade do Vale do Itajaí;

Considerando que estão ocorrendo audiências públicas de licenciamento ambiental para a implementação de Pequenas Centrais Hidrelétricas no Vale do Itajaí sem que a devida Avaliação Ambiental Integrada da Bacia Hidrográfica tenha sido efetuada, devidamente acompanhada pelo

Comitê do Itajaí, desde a elaboração do termo de referência até a aprovação, desrespeitando a Resolução 29/2007 do Comitê do Itajaí;

Considerando que todo o processo de licenciamento destas Pequenas Centrais Hidrelétricas planejadas para o Vale do Itajaí está ocorrendo sem que o Comitê do Itajaí tenha tomado ciência, desconsiderando a competência deste para gerir os recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do rio Itajaí;

Decide:

Encaminhar Moção ao Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com a intenção de:

(a) Alertar que o Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, está excedendo suas competências, exercendo de forma centralizada a gestão de recursos hídricos no Estado de Santa Catarina, concedendo direitos de uso da água sem que esteja aprovado o Plano Estadual de Recursos Hídricos, instrumento que define as prioridades de uso da água;

(b) Alertar que o Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável – SDS, não está exercendo a competência determinada pela Lei Complementar do Estado Nº 381/2007 de planejar, formular e normatizar, de forma descentralizada e desconcentrada, as políticas estaduais de desenvolvimento econômico sustentável, recursos hídricos, meio ambiente e saneamento (art. 72, I);

(c) Alertar que o Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável – SDS, está descumprindo o aparato legal referente à gestão de recursos hídricos;

(d) Alertar que, ao desconsiderar as deliberações do Comitê do Itajaí, o Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável –

SDS e Conselho Estadual de Recursos Hídricos e a SDS estão desrespeitando a sociedade do vale do Itajaí; e finalmente,

(e) Requerer esclarecimentos sobre:

- i. Se a concessão do direito de uso da água no Estado de Santa Catarina, sem a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, está de acordo com a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- ii. Se a concessão do direito de uso da água na bacia hidrográfica do rio Itajaí sem a apreciação e homologação do Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Itajaí pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, está de acordo com a PNRH;
- iii. Se é legítima a atuação do Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável – SDS, de normatizar os usos da água sem considerar as competências dos órgãos integrantes dos sistemas nacional e estadual de recursos hídricos;
- iv. Se são legítimas as normas emitidas por meio das portarias Nº 035/2006, Nº 035/2007, Nº 36/2008, Nº 034/2009 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

(f) Manifestar que o Comitê do Itajaí está disposto a dialogar para buscar solução de consenso para o conflito expresso acima.

(g) Requerer, enfim que o Governo do Estado, através da SDS, se manifeste acerca dos pontos a, b, c, d, e, f acima, no prazo de 30 dias.

Maria Izabel Pinheiro Sandri
Vice-Presidente